

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UM DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE SOUSA – PB,
COMPETENTE POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

FRANCICLEO NÓBREGA LACERDA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 3.236.941 SSP-PB e CPF nº 071.067.244-67, residente e domiciliado na Rua Manoel Eufrades, nº 27, município de Sousa – PB, CEP 58.800 - 000, por meio de seu advogado, infra-assinado, com escritório localizado na Rua Presidente João Pessoa, nº.03, 1º andar, sala 06, centro, Sousa (PB), local onde recebe as intimações de estilo, vem com o respeito de sempre interpor:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA
TERRESTRE (DPVAT)**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO
SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 09.248.608/0001-04, com sede na Av. SENADOR
DANTAS nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP:
20031205, telefone (21) 3861-4600 – Fax (21) 2240-9073, com
fundamento nos artigos 186, 927, 944 e seguintes do Código Civil, e

demais dispositivos pertinentes à matéria, consoante as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

SÍNTESE DOS FATOS:

O autor, no dia 27 de agosto de 2008, por volta de 01:00, dirigia-se do Posto Andrezão para o Centro da cidade de Sousa, conduzindo uma moto Honda CG 125 KS, placa MOB 0647 – PB quando, nas proximidades do contorno de que da acesso a cidade, sendo que devido vários buracos que havia na pista o promovente perdeu o controle da motocicleta e sofreu uma queda, sofrendo várias lesões, principalmente na cabeça.

Após o fato, fora socorrido para o Hospital Regional de Sousa, onde recebeu os primeiros atendimentos, sendo constatado traumatismo craniano (cf. documentos em anexo). Em decorrência das lesões sofridas no acidente, o autor perdeu totalmente a audição do ouvido esquerdo, tudo conforme laudo médico em anexo, sendo portador da doença catalogada pela CID H.90.8 (Perda de audição mista, de condução e neuro-sensorial).

Segundo informações constantes no *site* do Ministério da Saúde¹,

Deficiência Auditiva Mista: Ocorre quando há uma alteração na condução do som até o órgão terminal sensorial associada à lesão do órgão sensorial ou do nervo auditivo. O audiograma mostra geralmente limiares de condução óssea abaixo dos níveis normais, embora com comprometimento menos intenso do que nos limiares de condução aérea.

No *site* da Unitron Hearing Brasil², há a seguinte informação:

¹ http://portal.saude.gov.br/portal/saude/cidadao/visualizar_texto.cfm?idtxt=23425 acesso em 03 jul. 2007.

² <http://www.unitronbrasil.com.br/people/hearingloss/causes/sensorineural.htm>, acesso em 03 jul. 2007.

A perda auditiva neurosensorial é responsável por 90% dos problemas de audição em adultos. Ocorre quando as células ciliadas da cóclea ficam prejudicadas e o som não consegue atingir o cérebro (onde o som é processado). Uma vez que as células foram perdidas, não há como recuperá-las, **o que torna este tipo de perda permanente**.(grifou-se).

Pelos fatos narrados e informações inseridas, com amparo na documentação acostada, verifica-se que o autor foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor de via terrestre, sofrendo várias lesões, com invalidez permanente do ouvido esquerdo, razão pela qual vem pleitear o seu direito.

DO DIREITO:

A Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974 que dispõe sobre o seguro obrigatório e suas posteriores alterações dispõe quem deve receber o DPVAT e o seu quanto, desta forma veja a colação do art. 3º, alínea a:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada:

Segundo informações contidas no *site* Oficial do Seguro Obrigatório³,

Considera-se invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro Dpvat quando resulta de um **acidente causado por veículo** e é **permanente**, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área

³ http://www.dpvatseguro.com.br/consulta_indenizacao/invalidez14_ov_vi.aspx acesso em 03 jul. 2007.

afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico (alta definitiva).

E ainda:

A invalidez é considerada permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada **integralmente ou em parte.**

Como se vê demonstrado, o direito que parte autora está por demais cristalino, amparado na legislação vigente e devidamente comprovado nos autos.

DO ROL DE PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

1 - A citação da Requerida, via Correios, no endereço já declinado, a teor inciso I do artigo 221 do CPC, para, querendo, oferecer defesa e produzir prova, sob pena de confissão e revelia, fazendo constar expressamente do respectivo mandado citatório, a advertência contida na 2ª parte do artigo 285 do CPC;

2 - A procedência do pedido, em todos os seus termos, para condenar a requerida à indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para fins fiscais.

Termos em que pede deferimento.

Sousa – PB, 11 de novembro de 2008.

ALMAIR BESERRA LEITE
OAB/PB 12.151

JOSÉ ALVES FORMIGA
OAB/PB 5486